



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS)
PROJETO DE LEI Nº 591/2021**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2021
(Do Senhor Deputado André Figueiredo)**

Altera o inciso IX do artigo 2º
do Projeto de Lei nº 591/2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do artigo 2º do
Projeto de Lei nº 591/2021:

“Art. 2º

.....

IX – correio híbrido – conjunto de serviços resultante do processo
em que o operador postal **universal** combina recursos de
telecomunicações e de informática e as redes físicas para
converter mensagem em correspondência durante a execução
das atividades inerentes ao serviço postal **universal**.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O serviço postal de definição constitucional corresponde, por
definição constitucional (CF, art. 21, X), à entrega de correspondência epistolar

e por telegrama, o que vem sendo afirmado em sucessivos precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 46, RE nº 601.392-RG, nº 627.051-RG e 773.992-RG).

O correio híbrido, conforme definição da própria proposição, consiste processo em que se converte mensagem em correspondência, de base material, razão pela qual deve constituir serviço público (serviço postal universal), não atividade econômica (serviço postal).

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)